

- XVII -**A MILITARIZAÇÃO DAS ESCOLAS NO DISTRITO
FEDERAL E OS DESAFIOS DA GESTÃO ESCOLAR****Magalis Bésseer Dorneles Schneider**-UFT - magalisbesser@uft.edu.br**Andréia Mello Lacé**-UnB- andreia.mello.lace@gmail.com**Catarina de Almeida Santos**-UnB- cdealmeidasantos@gmail.com**Jorge H. C. Fernandes**- UnB - jhcf@unb.br**INTRODUÇÃO**

Entre os princípios que regem a educação brasileira está a gestão democrática consignada na Constituição de 1988, no VI do art. 206 e ratificada pela Lei de Diretrizes e Bases (LDB) de 1996, que define, ainda, que os sistemas de ensino deverão estabelecer suas leis de gestão democráticas. O Distrito Federal, no cumprimento do seu papel, instituiu por meio da lei nº 4.751 de 07/02 de 2012, a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público. Segundo Art. 2º a gestão democrática tem como finalidade garantir a centralidade da escola no sistema e seu caráter público quanto ao financiamento, à gestão e à destinação, que observará princípios como:

I – participação da comunidade escolar na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados, II – respeito à pluralidade, à diversidade, ao caráter laico da escola pública e aos direitos humanos em todas as instâncias da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal;
III – autonomia das unidades escolares, nos termos da legislação, nos aspectos pedagógicos, administrativos e de gestão financeira; VI – democratização das relações pedagógicas e de trabalho e criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado e à construção do conhecimento (DISTRITO FEDERAL, 2012)

A meta 19 do Plano Distrital de Educação, criado pela lei nº 5.499/2015, estabelece que até um ano após a publicação do Plano, o DF deverá adequar a ele “a Lei de Gestão Democrática e elaborar leis do sistema distrital de educação e de responsabilidade educacional, em consonância com as orientações nacionais.” (DF, 2015)

Já em 2019, no dia 31 de janeiro, o secretário de Estado de Educação - SEE, Rafael Parente e o de Estado de Segurança Pública - SESP, Anderson Gustavo Torres, assinaram juntos a portaria conjunta nº 01/SEE/SESP/2019, dispondo “sobre a implementação do projeto piloto Escola de Gestão Compartilhada, que prevê a transformação de quatro unidades específicas de ensino da rede pública do Distrito Federal em Colégios da Polícia Militar do Distrito Federal” (DISTRITO FEDERAL, 2019b).

Desse modo, o objetivo deste trabalho é problematizar os desafios da gestão escolar, nessas unidades militarizadas, tendo em vista a compreensão de que a gestão democrática se efetiva por meio do diálogo, da autonomia e da participação da comunidade escolar nos processos decisórios.

Para o desenvolvimento do trabalho, a metodologia de pesquisa utilizada foi análise documental em fontes primárias, privilegiando a análise da portaria nº 01/SEE/SESP/2019, da Lei nº 4.751/2012 e do o Plano Distrital de Educação - PDE do DF. A orientação metodológica segue a abordagem qualitativa com a percepção dialética, que busca compreender a totalidade das relações sociais na dinâmica contraditória do tempo histórico (TRIVIÑOS, 1987).

DESENVOLVIMENTO: MILITARIZAÇÃO DAS ESCOLAS NO DISTRITO FEDERAL

O projeto piloto Escola de Gestão Compartilhada, de acordo com a portaria nº 01/SEE/SESP/2019, será executado através da participação da SESP, por intermédio da PMDF, na gestão administrativa e disciplinar de quatro unidades de ensino específicas da rede pública do Distrito Federal, que passarão a ser denominadas de Colégio da Polícia Militar do Distrito Federal - CPMDF. As finalidades da Escola de Gestão Compartilhada são: atender critérios de vulnerabilidades sociais, índices de criminalidade, de desenvolvimento humano e da educação básica.

Estabelecem-se seis objetivos do projeto piloto que vão desde à construção de valores cívicos e patrióticos até a diminuição da evasão. Para alcançar tais objetivos, a gestão escolar será *híbrida*, composta pela gestão estratégica, disciplinar cidadã e pedagógica.

Neste modelo *híbrido*, juntando instituições com finalidades sociais específicas, a

Portaria afirma que as Gestões Pedagógicas (a cargo da SEE) e Disciplinar Cidadã (a cargo da PMDF) irão realizar suas atividades de maneira autônoma e independente, conforme suas atribuições e possuirão o mesmo nível de hierarquia. A estrutura administrativa da gestão estratégica, implicitamente disposta em nível superior às outras duas, uma vez que não é declarada no mesmo nível de hierarquia das demais, será regulamentada em portaria complementar, mas de antemão se constituirá por uma direção executiva e ficará, também, a cargo da PMDF. As decisões decorrentes de cada uma das gestões implicitamente subordinadas à gestão estratégica não estão condicionadas à aprovação da outra, no entanto, deverão ser levadas à sua submissão, “com o devido dever de consideração” (DISTRITO FEDERAL, 2019b).

Nesse sentido, tendo em vista se tratar de um processo recente, nos cabe buscar desvelar os demais sentidos implícitos nesse processo de militarização da escola, em curso no DF. Para tanto, e partindo da breve exposição da estrutura administrativa dos Colégios da PMDF, prevista na Portaria, apontamos alguns elementos a serem problematizados.

CONSIDERAÇÕES NÃO CONCLUSIVAS

Entre as inúmeras possíveis considerações, destacamos três: a primeira tem a ver com o reiterado uso do termo “gestão compartilhada”, para caracterizar uma gestão que será estilhaçada em três cabeças: estratégica, pedagógica e disciplinar, sendo a primeira delas responsável pela definição do desenvolvimento da educação no longo prazo, numa visão militarizada e implicitamente superior às outras duas. Desse modo, a administração escolar vista como meio para se alcançar as finalidades da educação escolarizada (PARO, 2010) passa a ser um fim em si mesma. A autonomia cederá lugar à obediência? O diálogo cederá lugar à imposição? A participação cederá lugar ao medo? A disciplina dará lugar à criatividade e à inovação? O professor dará lugar ao policial?

Que tipo de compartilhamento ocorrerá de maneira independente, sem a comunicação, e participação entre pares da gestão pedagógica e gestão disciplinar?

A segunda consideração, relacionada à primeira, é perceber que a mudança do nome das quatro unidades de ensino da rede pública do Distrito Federal para Colégios da PMDF evidencia a preponderância da gestão pautada na ordem, no disciplinamento de corpos e mentes e na padronização de comportamentos.

Há como garantir, nesses Colégios da PMDF, a existência dos mecanismos da gestão democrática previstos na Lei 4.751 de 2012? Entre esses mecanismos podemos citar: direção eleita pela comunidade escolar, grêmio estudantil, conselho de classe, conselho escolar e

assembleia geral escolar? Estará o cêrbero, cachorro de três cabeças, que protegia as portas do submundo, na mitologia grega, ganhando configurações contemporâneas?

Por fim, seria esse projeto piloto de militarização das escolas no DF, uma resposta viável de um governo democrático, para os problemas da educação pública como a indisciplina, evasão, violência, infraestrutura precária e qualidade, dentre outros? Como nos disse Anísio Teixeira (2009, p. 120), “[...] a mistura do problema escolar com o problema da polícia [...] leva à submersão do problema escolar”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Lei de Diretrizes e Bases**. Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil** [recurso eletrônico]. -- Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2017.

BRASIL. **Decreto Nº 9.665**, de 2 de janeiro de 2019a. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9665.htm acesso 09 fev 2019.

DISTRITO FEDERAL. **Portaria Conjunta nº 01**, DE 31 de janeiro de 2019b. Diário Oficial do Distrito Federal nº 23 do dia 01/02/2019b. http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2019/02_Fevereiro/DODF%20023%2001-02-2019/DODF%20023%2001-02-2019%20INTEGRA.pdf. Acesso 09 de fev de 2019.

DISTRITO FEDERAL. **PDE. Plano Distrital de Educação 2015-2024**. Lei nº 5.499, de 14/7/2015 (DODF nº 135, de 15/7/2015). Disponível: http://www.cre.se.df.gov.br/ascom/documentos/pde_15_24.pdf. Acesso: 09 fev de 2019.

DISTRITO FEDERAL, **Lei nº 4.751 de 07/02 de 2012**. Dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal. Disponível em: http://www.tc.df.gov.br/sinj/Norma/70523/Lei_4751_07_02_2012.html. Acesso em: fevereiro de 2019.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências Sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

PARO, Vitor. **A educação, a política e a administração**: reflexões sobre a prática do diretor de escola. Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 36, n.3, p. 763-778, set./dez. 2010.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação é um direito**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2009.